

**Órgão** 2ª Turma Criminal

**Processo N.** APELAÇÃO CRIMINAL 0708595-56.2020.8.07.0007

**APELANTE(S)** RUI CARLOS DOS SANTOS ALVES

**APELADO(S)** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

**Relator** Desembargador JOÃO TIMÓTEO

**Acórdão N°** 1365549

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503/97). EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRELIMINAR. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PENA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se preliminar de nulidade suscitada pela Defesa, no sentido de que provas sobre embriaguez devem merecer análise mais profundas e adequadas. Não este o atual regulamento das Leis. Ao contrário, qualquer meio de provas é apto a atestar a situação de pessoas dirigindo embriagadas. Situações sobre meios de provas já submetidas ao Supremo Tribunal Federal, que assim passou a orientar com força de repercussão geral: - não ser necessário que o magistrado analise cada tese da acusação ou da defesa de forma pormenorizada (AI 791292 QO-RG – Tema 339).
2. A absolvição mostra-se inviável quando todo o conjunto probatório demonstra, inequivocadamente, a prática de crime de condução de veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.
3. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a alteração da capacidade psicomotora pode ser constatada por meio de exame de sangue ou teste de etilômetro, em que se verifique a concentração do nível de álcool no sangue ou no ar expelido dos pulmões além dos limites impostos, pela existência de sinais da influência de álcool no condutor, bem como por intermédio de exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos.
4. Impõe-se a manutenção da pena, eis que fixada em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.
5. Rejeitada a preliminar e negado provimento ao recurso.



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO TIMÓTEO - Relator, JAIR SOARES - 1º Vogal e ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de Agosto de 2021

**Desembargador JOÃO TIMÓTEO**

Relator

## RELATÓRIO

Segundo a denúncia (ID 25403749 – págs. 1/3), **RUI CARLOS DOS SANTOS ALVES** praticou a conduta delituosa prevista no artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97 (CTB), consistente em, com vontade consciente e voluntária, conduzir o veículo Ford/Fiesta, cor branca, placas HOK 8462/DF, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, no dia 22/04/2020, por volta de 09h55min, na via pública da CSG 13, próximo ao Motel Flash, Setor “G” Sul, Taguatinga/DF.

A sentença condenou o réu à pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, bem como aplicou a suspensão da habilitação para condução de veículos automotores, pelo prazo de 02 (dois) meses, a contar da entrega da Carteira Nacional de Habilitação na Vara de Execuções Penais, por ter infringido o disposto no artigo 306, *caput*, c/c o § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97 (ID 25403907 – págs. 1/4).

A defesa técnica, em razões recursais (ID 25620675 – págs. 1/7):

a) suscita preliminar de nulidade da sentença, alegando que o Juiz do Conhecimento foi omissivo quando não analisou as teses defensivas e abonou a acusação ministerial, violando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da motivação das decisões judiciais;

b) requer a absolvição, argumentando que as conclusões da sentença condenatória estão em desacordo com as provas dos autos.

Contrarrazões do Ministério Público (ID 25872594 – págs. 2/10) e manifestação da Procuradoria de Justiça (ID 26503916 – págs. 1/10) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## VOTOS

### O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A denúncia narra que (ID 25403749 – págs. 1/3):

(...) No dia 22 de abril de 2020, por volta de 09h55min., na via pública da CSG 13, próximo ao Motel Flash, Setor 'G' Sul, Taguatinga-DF, **RUI CARLOS DOS SANTOS ALVES**, agindo de forma consciente e voluntária, conduziu o veículo FORD/FIESTA, cor branca, de placas HOK 8462/DF, estando com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, atestada pelo auto de constatação de alteração da capacidade psicomotora (fl.32).

Apurou-se, nas circunstâncias acima declinadas, que o denunciado após ter feito ingestão de bebida alcoólica, colocou-se na direção do veículo em questão na via pública. Uma equipe de policiais militares em patrulhamento avistou o denunciado conduzindo o veículo e estacionando em ponto de venda de drogas. Em razão disso, os policiais abordaram o denunciado.

Nessa oportunidade, foram encontradas no interior do veículo garrafa e lata de bebida alcoólica, além de ter sido constatado que o condutor apresentava visíveis sinais de embriaguez, tais como fala embargada e olhos vermelhos.

Quando de sua autuação, o denunciado confessou informalmente ter feito uso de álcool e de drogas. Assim, Na ocasião, foi-lhe oferecida a realização do teste de etilômetro, o que foi por ele recusado, razão pela qual foi lavrado auto de constatação de alteração da capacidade psicomotora. (...)

### PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA

A defesa suscita preliminar de nulidade da sentença, alegando que o Juiz do Conhecimento foi omissivo quando não analisou as teses defensivas e abonou a acusação ministerial, violando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da motivação das decisões judiciais.

O pedido não merece prosperar.

A condenação do réu encontra-se fundamentada nas provas testemunhais e documentais constantes dos autos, tendo o Juiz do Conhecimento analisado todas as teses levantadas e optado pela condenação do réu de forma fundamentada.



Ademais, não é necessário um exame pormenorizado de cada uma das alegações da acusação ou da defesa, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (AI 791292 QO-RG – Tema 339), bastando que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, mesmo que sucintamente, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

(...)

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

**3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.**

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (Grifo nosso.)

E, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, verifica-se que a sentença com ID 25403907 – págs. 1/4 está devidamente fundamentada conforme as provas colacionadas aos autos, especialmente os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do réu e o Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, não havendo falar-se em nulidade do decreto condenatório.

Dispõe o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal que:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (...).

Sendo assim, após a análise de todo o suporte fático-probatório e de todas as teses de acusação e de defesa, o fato de o d. magistrado de 1º grau ter se convencido das alegações da acusação, e não da defesa, não significa que a sentença seja dotada de algum vício, porquanto respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da motivação da decisão judicial.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.



## MÉRITO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A defesa técnica requer a absolvição, argumentando que as conclusões da sentença condenatória estão em desacordo com as provas dos autos.

Para tanto, alega que a condenação foi baseada apenas nos depoimentos dos policiais e no Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora; que os depoimentos dos policiais são contraditórios e dúbios, o que afasta a sua credibilidade e a validade do Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora; que não consta nos depoimentos da fase policial informação sobre os frascos de bebidas alcoólicas encontrados no veículo do réu, bem como não constam a solicitação do teste de etilômetro por parte dos policiais e a sua recusa em realizá-lo por parte do réu.

A defesa técnica aduz, ainda, que o réu não confessou ter ingerido bebida alcoólica; que em juízo os policiais mudaram os depoimentos e não disseram que realizaram a abordagem do réu porque ele apresentava sinais de embriaguez, mas sim porque receberam denúncia de que um veículo com características semelhantes ao carro do réu teria sido furtado, bem como que o veículo do réu estaria em situação irregular; que o Auto de Constatação (embriaguez) é imprestável, pois foi realizado por policiais sem conhecimento médico-científico-fisiológico sobre alcoolemia, não podendo amparar sentença condenatória; que não houve filmagem do réu durante a abordagem policial; que a condenação com base no referido Auto de Constatação (embriaguez) burla o espírito da lei e viola as regras de ordem científica que são as únicas aptas a dizerem sobre estado de embriaguez; que o Auto de Constatação (embriaguez) juntado aos autos não pode, por si só, conferir absoluta certeza de que o réu estava sob efeito de álcool.

O pedido de absolvição não merece prosperar.

A **materialidade** restou comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (ID 25403750 – págs. 4/7); Ocorrência Policial (ID 25403750 – págs. 12/15); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 25403751 – pág. 13); Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora (ID 25403751 – pág. 14); e pela prova oral produzida nos autos.

Quanto à **autoria**, também não há dúvidas. Há elementos suficientes nos autos de que o réu Rui Carlos dos Santos Alves conduziu o veículo Ford/Fiesta, cor branca, placas HOK 8462/DF, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, no dia 22/04/2020, por volta de 09h55min, na via pública da CSG 13, próximo ao Motel Flash, Setor “G” Sul, Taguatinga/DF.

Passo a seguir ao exame da prova oral colhida na fase de investigação e em juízo para uma melhor análise dos fatos.

### Depoimentos prestados na Delegacia de Polícia:

O réu permaneceu em silêncio e se recusou a assinar qualquer documento (ID 25403750 – págs. 6/7).

Por sua vez, o policial Valério Souza Cruz relatou que estava em patrulhamento de rotina, quando ele e seu colega avistaram o veículo do réu em atitude suspeita, estacionado em um local onde se vende “crack”, tendo realizado a abordagem do Apelante que, naquela ocasião, afirmou ter ingerido bebida alcoólica e apresentava sinais de embriaguez, tais como olhos vermelhos, andar cambaleante e hálito etílico. Vejamos (ID 25403750 – pág. 4):



(...) Relatou que na data do dia 22/04/2020 por volta de 09:20 estava em patrulhamento na área de Taguatinga sul na CSG 13, próximo a coca cola em frente ao Hotel Flex, quando avistaram um veículo em atitude suspeita pois o condutor estacionou o veículo próximo a um local onde vende crack, **decidiram abordar o condutor o qual foi educado com a equipe e afirmou que havia ingerido bebida alcoólica, e apresentava sinais de embriaguez, olhos vermelhos, andar cambaleante, hálito etílico**, diante dessa situação foi dada voz de prisão ao condutor e o mesmo apresentado a autoridade policial para as medidas cabíveis. (...) (Grifo nosso.)

No mesmo sentido, foram as declarações do policial Kleber Garcia Soares (ID 25403750 – pág. 5):

(...) Relatou que na data do dia 22/04/2020 por volta de 09:20 estava em patrulhamento na área de Taguatinga sul na CSG 13, próximo a coca cola em frente ao Hotel Flex, **quando avistaram um veículo em atitude suspeita pois o local é ponto de tráfico de drogas, ao abordar o condutor foi possível perceber que este apresentava sinais de embriaguez, o condutor assumiu ter ingerido bebida alcoólica**, diante dessa afirmação e dos sinais de embriaguez apresentado o condutor foi apresentado perante a autoridade policial para a análise dos fatos. (...) (Grifo nosso.)

#### **Depoimentos prestados em juízo:**

O réu não foi ouvido em juízo, tendo sido declarada a sua ausência, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (audiência com ID 25403899 – págs. 1/2).

O policial Kleber Garcia Soares informou que, diante de uma notícia via rádio sobre um carro que havia sido roubado e que tinha as mesmas características do veículo do réu, ele e seu colega resolveram realizar a abordagem do Apelante, tendo constatado que o veículo conduzido por ele constava no sistema como produto de furto/roubo. Segundo o policial, durante a abordagem, os policiais constataram que o réu, o qual conduzia o veículo, estava sob efeito de bebida alcoólica ou drogas, sendo que o próprio réu disse que havia ingerido bebida alcoólica e consumido droga, motivo pelo qual o conduziram para a Delegacia de Polícia. O policial acrescentou que na Delegacia de Polícia não havia registro sobre o veículo conduzido pelo réu ser proveniente de crimes de furto ou roubo (ID 25403900).

Na mesma senda, o policial Valério Souza Cruz declarou que ele e seu colega estavam em patrulhamento na região onde ocorreram os fatos, quando avistaram o réu estacionando seu veículo em uma “boca de fumo”, tendo constatado no sistema Sinesp (*Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública*) que referido veículo era produto de crime de roubo/furto. Conforme o policial, a abordagem do réu foi efetuada e foi verificado que ele estava embriagado, tendo sido conduzido à Delegacia de Polícia, tanto pela situação de embriaguez ao volante quanto pela suposta irregularidade de seu veículo. Segundo o policial, na Delegacia de Polícia não havia registro de roubo/furto do carro do réu e ele foi autuado por embriaguez ao volante, sendo que, naquela ocasião, ele se recusou a fazer o teste de etilômetro. Então, diante da recusa de realizar o teste, foi lavrado um Auto de Constatação (embriaguez). O policial asseverou que o réu estava com os olhos vermelhos, muito cambaleante, falando “coisa com coisa” e não estava bem psicologicamente (ID 25403901).

Da prova oral colhida, tem-se que os policiais foram uníssomos em afirmar que, durante a abordagem policial, o réu apresentava diversos sinais de embriaguez, tais como andar cambaleante, fala desconexa, olhos avermelhados, dentre outros.



Os depoimentos dos agentes públicos são convergentes e não há provas nos autos de que sejam amigos ou inimigos do Apelante, sendo os seus depoimentos, em cotejo com outras provas produzidas, aptos a embasarem decreto condenatório.

Ademais, encontra-se juntado aos autos o Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora (ID 25403751 – pág. 14), segundo o qual o Apelante Rui Carlos dos Santos Alves foi autuado em razão das seguintes características de embriaguez ao volante: olhos vermelhos, desordem nas vestes, hálito alcoólico, exaltação, falante, dificuldade de equilíbrio e fala alterada. No referido auto consta a seguinte observação a respeito da ocorrência: “Condutor em local de venda de droga, transitando pela calçada foi abordado, neste momento apresentou sinais de alteração da capacidade psicomotora, assumiu consumir droga e álcool.”

Portanto, o Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora juntado aos autos é válido e, analisado em conjunto com as declarações do policiais, na fase de investigação e em juízo, não há dúvidas acerca da materialidade e da autoria delitiva, havendo provas suficientes para a condenação de crime de embriaguez ao volante.

Não prospera a alegação da defesa de que policiais não possuem conhecimento médico-científico-fisiológico sobre alcoolemia, alegando ser imprestável referido Auto de Constatação (embriaguez). Ora, se a lei não fez qualquer restrição a prova testemunhal, ao contrário, adotou a liberdade da prova neste sentido, portanto, qualquer testemunha pode atestar o estado de embriaguez de uma pessoa, conforme preconiza o § 2º do artigo 306 do CTB, com mais razão policiais, que têm o dever de ofício da garantia da integridade pública e da repressão. Esses sim, devem observar e confirmar a alcoolemia de alguém, considerando que são pessoas preparadas para o ofício, possuem cursos, técnicas e experiências para tal mister, não tendo a defesa se desincumbido de provar a invalidade do referido Auto de Constatação (embriaguez), o que poderia contestar especificamente, eis que, com muito respeito a entendimentos diversos, prova técnica ou razoavelmente técnica pode ser avaliada por pessoas com especialidades no assunto.

As provas devem ser sopesadas em conjunto, sendo que os depoimentos dos policiais, prestados de forma coesa e segura, são hábeis para um decreto condenatório, quando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, especialmente considerando o Auto de Constatação (embriaguez) juntado aos autos informando várias características do réu visivelmente embriagado.

Conforme o que disciplinam o inciso II do § 1º e o § 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a embriaguez poderá ser constatada por sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora, tais como teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

(...)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

(...)

**II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.**



**§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Grifo nosso.)**

Assim, a lei estabelece que a alteração da capacidade psicomotora pode ser constatada por meio de exame de sangue ou teste de etilômetro, em que se verifique a concentração do nível de álcool no sangue ou no ar expelido dos pulmões além dos limites impostos, bem como por intermédio de exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos.

O dispositivo é explícito em estabelecer a alternatividade dos meios de prova, e não a sua incidência conjunta, razão pela qual se não for possível determinar a concentração de álcool, ou se ela for inferior ao limite estabelecido na lei, a alteração da capacidade psicomotora pode ser constatada mediante a declaração das testemunhas acerca da existência de sinais de embriaguez, ou exame pericial, para caracterizar o crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, há uma amplitude probatória legalmente permitida, no sentido de se comprovar a prática de crime de embriaguez ao volante. Sobre o tema, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça e dessa E. Corte:

STJ:

(...) 2. O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação conferida pela Lei n. 12.971/2014, estabelece que "a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova." 3. **O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez, sem colocar o exame pericial em patamar superior. A Lei n. 12.760/12 passou a admitir, inclusive, a prova a testemunhal para a comprovação da embriaguez.** Precedente. (...) Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. (RHC 73.589/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017) (Grifo nosso.)

STJ:

(...) **Com efeito, a capacidade psicomotora alterada, elementar do crime de embriaguez ao volante, foi comprovada "através do relatório de atendimento do SIATE (mov. 4.18) e da declaração da testemunha presencial do fato (mov. 33.6, fl. 07), dos quais se extraem que o paciente apresentava hálito etílico e estava visivelmente embriagado", o que está de acordo com o previsto expressamente no art. 306, § 2º, do CTB.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 533.854/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021) (Grifo nosso.)

TJDFT:





(...) II - Após a alteração determinada pela Lei nº 12.760/2012, a verificação do estado de embriaguez poderá ser "obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova." (art. 306, § 2º, do CTB)

**III - Depoimentos dos agentes de trânsito que efetuaram a diligência, provindo de profissionais contratados pelo Estado para identificar, prevenir e reprimir a ocorrência de crimes, possuem relevante valor probatório, pois são revestidos de fé pública e, por isso, são aptos a embasar a condenação.**

(...)

V - Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1338438, 00078791820168070005, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/5/2021, publicado no PJe: 15/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) (Grifo nosso.)

Portanto, não prosperam as teses defensivas.

Ao contrário do alegado pela defesa técnica, segundo o Auto de Apresentação e Apreensão (ID 25403751 – pág. 13) foram encontradas no interior do veículo do réu 01 (uma) garrafa de vidro, vazia, contendo as seguintes informações em seu rótulo: Vodka Asteca Askov, 900 ml; e 01 (uma) lata de cerveja, vazia, marca Petra, 350 ml. Ainda que não tivessem sido encontradas garrafas de bebidas alcoólicas no interior do veículo do réu, este fato seria irrelevante, considerando o estado de embriaguez ao volante em que o réu foi encontrado pelos policiais.

Ademais, o Apelante foi abordado porque estava em atitude suspeita, transitando com seu veículo em uma “boca de fumo”, bem como pelo fato de o veículo conduzido pelo réu possuir uma restrição no sistema Sinesp (*Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública*). O réu estava conduzindo seu veículo e, durante uma abordagem policial, ele foi encontrado pelos policiais em evidente estado de embriaguez, o que configura o crime previsto no artigo 306 do CTB, tendo sido preso em flagrante, tanto por este fato quanto para averiguar uma possível irregularidade/restrrição em seu veículo. Assim, é irrelevante o fato de a abordagem policial ter sido realizada inicialmente para averiguação do veículo, sendo que, após, constatou-se a ocorrência do crime de embriaguez ao volante durante a atuação policial que foi regular, legítima, legal e lícita.

Por fim, também é irrelevante o fato de não ter sido realizada a filmagem da abordagem do réu, que não é obrigatória, bem como é irrelevante o fato de o teste de alcoolemia não ter sido realizado no local da prisão. Além de o teste de etilômetro não ser obrigatório para embasar condenação, foi ofertada ao réu a oportunidade de fazer o teste na Delegacia de Polícia, tendo o Apelante se recusado a fazê-lo, ocasião em que foi lavrado o Auto de Constatação (embriaguez), conforme consta no depoimento em juízo do policial Valério Souza Cruz (ID 25403901).

Logo, não merecem prosperar as alegações de que as provas e as circunstâncias fáticas desta ação penal não autorizam uma sentença condenatória, porquanto a condenação foi baseada em elementos colhidos durante a fase de investigação e em juízo, especialmente a prova testemunhal e documento válido e legítimo constatando a embriaguez ao volante do Apelante.

Diante destas provas conclusivas, impõe-se a confirmação do decreto condenatório do Apelante Rui Carlos dos Santos Alves, nos termos da denúncia e da sentença, pela prática de crime de embriaguez ao volante (306, *caput*, c/c o § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97), não sendo possível um decreto absolutório, pois as conclusões da sentença estão em acordo com as provas produzidas.



Não se vislumbra nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude dos fatos ou que exclua ou diminua a culpabilidade do acusado, pois era imputável, tinha plena consciência do ato delituoso que praticou e era exigível que se comportasse em conformidade com as regras do direito.

## DOSIMETRIA DA PENA

O Juiz do Conhecimento fixou a pena-base, no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, considerando favoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, mantenho a sanção definitivamente fixada em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**, à razão mínima.

Mantenho o **regime inicial aberto**, fixado nos termos da alínea “c” do artigo 33 do Código Penal. Portanto, inaplicável o § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal.

**Mantenho a substituição** da pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, porquanto o acusado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal (pena inferior a 04 anos, réu primário e circunstâncias judiciais favoráveis).

Mantenho o tempo de **suspensão da habilitação** para condução de veículos automotores pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293 da Lei nº 9.503/97.

Posto isso, **rejeito a preliminar** de nulidade suscitada e **nego provimento** ao recurso do Apelante **RUI CARLOS DOS SANTOS ALVES** para **manter a pena** fixada na sentença em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, e para **manter o tempo de suspensão da habilitação** para condução de veículos automotores pelo prazo de 02 (dois) meses, por ter infringido o disposto no artigo 306, *caput*, c/c o § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97 (condução de veículo automotor em estado de embriaguez).

É como voto.

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal**

Com o relator

## DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

